TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1062297-90.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
Requerente:	**Hm Way Comercio Exterior Ltda**
Requerido:	**Belmetal Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência proposto por **HM WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** em face de **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** , nos termos do artigo 94, I¸ da Lei nº. 11.101/2005 em razão da impontualidade no pagamento de três termos de confissão de dívidas que resultam no valor de R$ 745.061,25 (setecentos e quarenta e cinco mil e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo o primeiro celebrado em Fevereiro de 2017 no valor de R$ 301.333,73 (trezentos e um mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e três reais.); o segundo, em Setembro de 2017 no valor de R$ 297.849,10 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos); e o terceiro, em Dezembro de 2017, no valor de R$ 145.878,42 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Após decretação de falência em 07/05/2020, houve recolhimento da caução referente aos honorários do Administrador Judicial (fls. 300/302).

Às fls. 303/314; 322/336 e 351/362, foram opostos embargos de declaração em face da sentença de quebra proferida.

Às fls. 467/469, a Requerente e a Requerida apresentaram os termos de acordo extrajudicial quanto à dívida originária do pedido de quebra. Por conseguinte, requereram a revogação da sentença de quebra anteriormente decretada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, promova a serventia o cadastramento das procurações e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 15/07/2020 às 17:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 959A35B.

substabelecimentos de fls. 320/321; 337/350; 363/395; 397/407; e 409/456.

Recebo os embargos de declaração opostos a fls. 303/314; 322/336 e 351/362, porquanto tempestivos, mas no mérito julgo-os prejudicados, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Passo, então, à apreciação do pedido de homologação do acordo de fls. 467/469, após decretada a quebra da requerida.

O instituto falimentar regulado pela Lei 11.101/2005 tem como objetivo principal promover o afastamento do devedor de suas atividades, visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa falida.

Além disso, quando o credor Requerente opta por perseguir seu crédito, por meio de processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, presume-se, incialmente, que o devedor Requerido não possui condições suficientes econômico-financeiras para cumprimento de suas obrigações e responsabilidades inerentes a sua atividade empresarial.

Nesse contexto, há de se analisar pelas partes interessadas se o devedor possui ou não condições de se manter no mercado e se reestruturar. Nesse último caso, o pedido de falência não deve ser decretado, devendo o devedor, pelos meios cabíveis, adotar formas de restruturação para fins de permanência de suas atividades empresariais.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, possui entendimento favorável à homologação de acordo extrajudicial, mesmo após decretação de falência do devedor:

> *"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DECRETADA. ACORDO CELEBRADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO FALENCIAL. EXTINÇÃO. I. Possível a homologação de acordo entre a autora do pedido de quebra e a devedora, quando celebrado posteriormente ao julgamento da apelação que decretou a falência, configurado, no caso, o propósito de mera cobrança de dívida executável, indemonstrado o estado de insolvência. II. Transação homologada, recurso especial não conhecido, por prejudicado." (REsp 602107/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009). Nesse sentido também já se decidiu nas Câmaras Reservadas: "Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (duplicatas mercantis). Títulos regularmente protestados. Agravo interposto com base em supostas nulidade*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 15/07/2020 às 17:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 959A35B.

da citação por meio de edital, bem como em fundamento de acordo posterior. Comprovação de pagamento da credora. Admissibilidade. Pedido formulado com o propósito de mera cobrança. Quitação total da obrigação que afasta o estado de insolvência da empresa, além do ônus social que implica a decretação da quebra. Provimento para revogar o decreto de falência, homologado o acordo e declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC." (Agravo de Instrumento 2122491-19.2016.8.26.0000, Rel. Ênio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/03/2017).

"Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2022568-49.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/02/2018).

"Agravo de instrumento. Decisão que deixou de homologar acordo firmado com o credor e manteve os efeitos de decisão de quebra anteriormente decretada. Celebração de acordo entre as partes após a decretação da quebra. Descaracterizado o estado de insolvência e, portanto, revista a deliberação agravada, sem prejuízo de novo pedido pelo débito que sobrevenha. Precedentes. Neste sentido, ressalva, apenas, quanto à cláusula de automática retomada da falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no acordo. Precedentes. Acordo homologado. Agravo provido, com observação". (Agravo de Instrumento 2166161-39.2018.8.26.0000, Rel. Carlos Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/11/2018).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado nestes autos de pedido de falência, dando por extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, salientando que o acordo faz novação entre as partes, não cabendo mais a decretação da falência, em caso de descumprimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 15/07/2020 às 17:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 959A35B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O trânsito em julgado desta decisão ocorrerá nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido.

Inexistindo custas remanescentes a serem recolhidas **pela ré**, arquive-se o processo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 15/07/2020 às 17:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 959A35B.